



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2014**

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Parágrafo Único – O dispositivo do *caput* não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, e similares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente